

**Emenda Aglutinativa**

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania lido em Plenário com os incisos I e II do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global e a Emenda de Plenário n.º 40, com o inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global, com o art. 8º da Subemenda Substitutiva Global, com as Emendas de Plenário n.ºs 29, 42, 53, 61 e 65 e com o art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e com os devidos ajustes relacionados, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

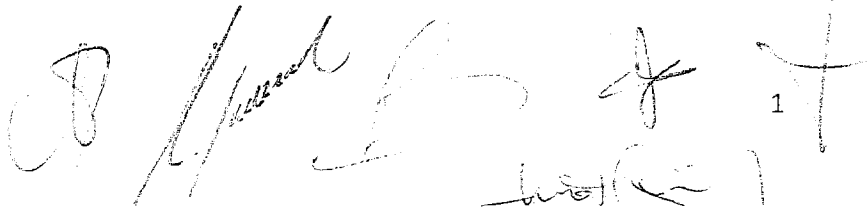
“Art. 2º .....

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º .....

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.”

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.



.....  
**Art. 17.** A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no caput art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

**Art. 18.** .....

I – imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), salvo na hipótese de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....  
.....

**Art. 26.** A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

**Art. 27.** A contratada deverá ter objeto social compatível com o serviço contratado.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some appearing to be initials.

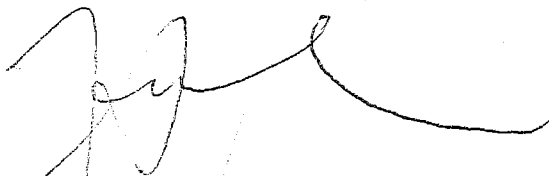
**Art. 28.** O recolhimento de obrigações previdenciárias deve ser publicado na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) para cada contrato.

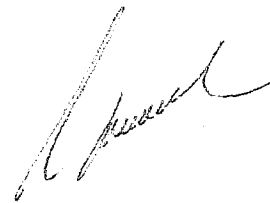
**Art. 29.** Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos empregados.

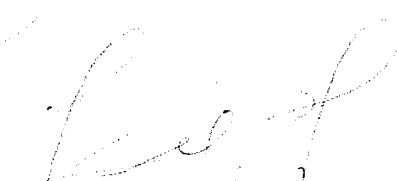
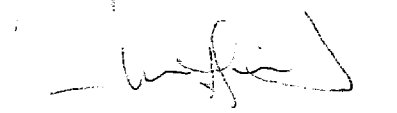
**Art. 30.** Compete exclusivamente à Justiça do Trabalho declarar a ilicitude do contrato previsto nesta lei.

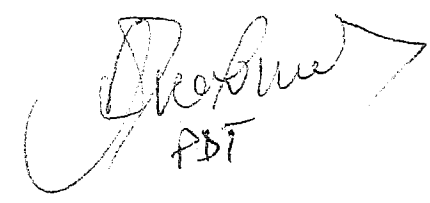
**Art. 31.** O saldo total da conta corrente vinculada junto ao FGTS será liberado após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Sala das Sessões, de 2015

  
~~Handwritten signature~~  
PRB = Bloco



  
PRB  


  
PBT